



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Antonio José de Barros Levenhagen
Presidente

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Vice-Presidente

Ministro João Batista Brito Pereira
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Secretaria-Geral Judiciária
Despacho

Processo Nº PCon-0009004-51.2014.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Requerente	ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Adriano Cury Borges(OAB: 237021SP)
Advogado	Dr. Simone Ramatho(OAB:)
Requerido(a)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Procurador	Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino(OAB: null)
Requerido(a)	SIMM SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL LTDA.
Advogado	Dr. Ronaldo Dias Lopes Filho(OAB: 185371SP)
Requerido(a)	NATURA COSMÉTICOS S.A.
Advogada	Dra. Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234DF)

CTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Adriano Cury Borges

Advogado : Dr. Simone Ramatho

Requerido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino

Requerido : SIMM SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ronaldo Dias Lopes Filho

Requerido : NATURA COSMÉTICOS S.A.

Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio

Tendo em vista a ausência de interesse do Ministério Público do Trabalho quanto à designação de audiência de conciliação (TST-Pet -141805/2014-9) e o disposto no § 2º do art. 2º do Ato nº 732/2012-TST.GP, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GILSE BATISTA SARAIVA

Secretária-Geral Judiciária

Processo Nº Pet-0013958-43.2014.5.00.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Requerente	ABPA MARKETING E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA
Advogado	Dr. João Pedro Ferraz dos Passos(OAB: 1663DF)
Requerido(a)	HENRIQUE PEREIRA ALBUQUERQUE

ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda. ajuíza Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos do Recurso Ordinário, interposto contra o acórdão do TRT da 6ª Região, que denegara a segurança impetrada contra a decisão do Juiz 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão - PE, que deferiu o pedido do exequente e terceiro interessado de bloqueio das suas contas correntes, por meio do sistema BACEN-JUD, além de determinar encaminhamento de ofício à AMBEV para penhora de créditos existentes em seu nome. Para tanto, reporta-se aos artigos 273, § 4º, § 7º, e 558, parágrafo único, ambos do CPC, em virtude de a execução deflagrada naquele juízo o ser confessadamente provisória, insuscetível de viabilizar a constrição de numerário em contas correntes, a teor do item III da Súmula nº 417 deste Tribunal.

Acrescenta a plausibilidade de êxito do recurso ordinário que interpusera, sobretudo por ter apresentado bens à penhora, elidindo a possibilidade de ela recair em dinheiro, na conformidade não só da Súmula desta Corte, mas igualmente do disposto no artigo 620 do CPC, assinalando para o perigo da demora com o fato de o exequente ter formulado novo pedido de bloqueio de numerário, inclusive de créditos junto a seus clientes, o que fora deferido pela autoridade dita coatora.

Conclui por requerer, na esteira do recurso ordinário de que lançara mão, a suspensão da penhora em contas bancárias e do bloqueio de créditos perante seus clientes, nos autos da execução provisória nº 90002-34-2013-5-06.0142, mediante comunicação urgente ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão - PE.

Pois bem, a antecipação dos efeitos da tutela de que trata o artigo 273, do CPC, não alcança a hipótese ora deduzida de o réu na reclamação trabalhista dela se valer para cancelar antecipação dos efeitos do pedido inicial deferidos pela autoridade dita coatora.

É o que se constata da norma em tela, segundo a qual "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhanças da

alegação e: ...".

Apesar de se revelar juridicamente inviável o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o § 7º do artigo 273 do CPC autoriza o Juiz a dela conhecer como providência de natureza cautelar, a cavaleiro do princípio da fungibilidade ali consagrado, desde que concorram os requisitos da cautelar incidental.

Nesse sentido, convém trazer à baila a lição sempre autorizada de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, contida no "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", pag. 640, in verbis:

Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por se inadequado. Nesse caso, o Juiz poderá adaptar o requerimento e transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental. Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar.

Anote-se que os requisitos para obtenção de tutela antecipada são mais rígidos que os necessários para a ordem de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora)."

No caso, impõe-se receber o pedido de antecipação de tutela, por sinal impróprio, como cautelar incidental, diante do concurso dos pressupostos que a caracterizam, como a aparência do bom direito, consubstanciada no bloqueio de numerário em contas correntes da requerente, na renovação desse mesmo bloqueio e na penhora de créditos junto a terceiros, em sede de execução provisória, cuja abusividade se extrai do artigo 620, do CPC, e do item III da Súmula nº 417 do TST.

O perigo da demora, a seu turno, mostra-se irretorquível, por se tratar de constrição de numerário e de créditos perante terceiros, passível de imediata liberação sem que haja tempo hábil para o julgamento do recurso ordinário interposto em face do acórdão do TRT da 6ª Região que, amparado na Súmula local de nº 10, denegara o mandado de segurança.

É certo que a jurisprudência desta Corte repele a adoção da ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, segundo preconiza a OJ nº 113 da SBDI-2, de ser "incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, a sustação do ato atacado..."

Imperativo, no entanto, sobrepujar o óbice processual materializado nesse precedente, considerando a função precípua do Tribunal Superior do Trabalho de proceder à uniformização da jurisprudência em âmbito nacional, a partir da qual é de rigor priorizar, excepcionalissimamente, o item III da sua Súmula nº 417 frente à Súmula local de nº 10, por ter adotado posicionamento flagrantemente antagônico àquele que o fora no verbete desta Corte.

Com efeito, prevê a referida Súmula que "Mesmo que se processe em execução provisória, o ato judicial que determina o bloqueio de crédito não fere direito líquido e certo do devedor, considerando-se o disposto nos artigos 889 e 882 da CLT, bem como a ordem de gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC, e, ainda, o disposto no artigo 588, caput, inciso II e § 2º do CPC, acrescidos pela Lei nº 10.444/2002, superveniente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do TST."

Não se presta como motivo relevante para privilegiar a Súmula nº 10 do TRT da 6ª Região a circunstância de a Lei nº 10.444/2002 ter sido editada posteriormente à OJ nº 62, visto que em 2005 fora baixada a Súmula nº 417, em que as OJs 60, 61 e 62 da SBDI-2

foram reproduzidas, respectivamente, nos itens I, II e III daquele precedente, a indicar, de forma emblemática, que a tese aqui adotada é a da inaplicabilidade, na execução trabalhista, das inovações trazidas pela legislação processual civil.

Patenteado que a requerente oferecera bens suficientes para garantia da execução provisória da sentença prolatada no processo nº 90002-34-2013-5-06.0142, em trâmite no Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão - PE, determino o cancelamento do bloqueio, via Bacen-jus, das contas correntes e da penhora dos créditos da requerente perante terceiros, substituindo-os pela constrição dos bens então apresentados como garantia do juízo, até o julgamento do recurso ordinário pela SBDI-2 do TST.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboatão - PE.

Citem-se Sua Excelência o digno Desembargador Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, e o terceiro interessado, Henrique Pereira Albuquerque, para que, cada qual, no prazo sucessivo de cinco dias, conteste a ação, nos termos do artigo 802, do CPC.

Após, proceda-se a distribuição do feito dentre os ilustres Ministros integrantes da SBDI-2 do TST, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Presidente do TST

Processo Nº AIRR-0189300-21.2008.5.11.0017

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Gilmar Cavalieri
Agravante(s)	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado	Dr. Andresa Dantas Maquiné Araújo(OAB: 5297AM)
Agravado(s)	MARIA CRISTINA LAAN CASTRO DE SOUZA
Advogada	Dra. Ana Cláudia Medeiros de Aquino(OAB: 6712AM)

IXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Andresa Dantas Maquiné Araújo

Agravado : MARIA CRISTINA LAAN CASTRO DE SOUZA

Advogada : Dra. Ana Cláudia Medeiros de Aquino

ac

Em cumprimento à determinação do Ex.mo Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri, Relator (doc. seq. nº 4), e ante os termos dos §§ 1º e 3º do artigo 2º do Ato nº 732/2012-TST.GP, fica intimada a agravante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

GILSE BATISTA SARAIVA

Secretária-Geral Judiciária

SUMÁRIO

Secretaria-Geral Judiciária	1
Despacho	1